

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.703 - TO (2019/0267890-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - TO002335A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA.

1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16.

2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a conseqüente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo.

7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes.

8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e

Superior Tribunal de Justiça

antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais.

9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.703 - TO (2019/0267890-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - TO002335A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA SA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, ajuizada pelo recorrente em face de INGE GOTZ TIMM e de GUIDO ADELIO TIMM, fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária.

Sentença: homologou o pedido de desistência formulado pelo exequente e julgou extinto o processo, sem condenar os recorridos em honorários sucumbenciais em favor do recorrente, por força do disposto no art. 12 da Lei 13.340/2016.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL. ARTIGO 12 DA LEI 13.340/16. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE. LEI ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A Lei Federal nº 13.340/16 autorizou a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, restando a previsão expressa em seu artigo 12 quanto a não condenação das partes envolvidas em acordos de renegociação de dívida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte contrária, cabendo a cada parte a responsabilidade sobre tais pagamentos.

2 - Desta forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade de

Superior Tribunal de Justiça

cada parte no pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em se tratando de renegociações de dívidas rurais enquadradas na referida legislação.

3 - Considerando tratar-se de lei especial sobre o tema, com regra específica sobre os ônus da sucumbência, não se há falar na aplicação do princípio da causalidade no presente feito, contido na regra geral do Código de Processo Civil. De rigor a aplicação do artigo 12, da Lei 13.340/16.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (fl. 195, e-STJ)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 85 do CPC/15; 23 e 24 da Lei 8.906/94 e 12 da Lei 13.340/16.

Sustenta que os honorários advocatícios e as custas processuais são de responsabilidade de quem, por sua inadimplência, deu causa à propositura da execução.

Aduz que o art. 12 da Lei 13.340/16 não isenta os recorridos do pagamento dos honorários advocatícios – pois os honorários não pertencem às partes, mas aos advogados – devendo, portanto, ser interpretado em consonância com os dispositivos do CPC e do Estatuto da OAB.

Reitera que os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre o valor da dívida, em prestígio ao princípio da causalidade.

Requer, assim, ao final que os recorridos sejam condenados ao pagamento de honorários em favor de seu advogado, no percentual mínimo de 10% do valor da causa, haja vista terem dado motivo ao ajuizamento da execução.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 286/290), determinando a subida dos autos ao STJ.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.703 - TO (2019/0267890-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN - TO002335A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA.

1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16.

2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo.

7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes.

8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do

Superior Tribunal de Justiça

exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais.

9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.703 - TO (2019/0267890-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - TO002335A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente.

Recurso especial interposto em: 09/04/2019;

Conclusos ao gabinete em: 09/09/2019;

Aplicação do CPC/15.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se, inicialmente, que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, porquanto não se manifestou sobre titularidade dos honorários e sua influência sobre a interpretação do art. 12 da Lei 13.340/16, o que inviabiliza o seu julgamento.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

Realmente, como bem sintetizado pelo e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, "*o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em quantum a ser arbitrado na decisão*", mas "*por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, dever arcar com as despesas daí decorrentes*" (REsp 264.930/PR, Quarta Turma, DJ 16/10/2000, sem destaque no original).

1.1. Da causalidade, da equidade e do comportamento das partes

O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, "*de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais*" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original).

O sucumbente é aquele vencido quanto ao direito material envolvido na pretensão resistida, e, em regra, por ter sido derrotado, deve pagar honorários pelo fato objetivo do insucesso que sua pretensão teve no processo.

A sucumbência não resolve satisfatoriamente, todavia, todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas

Superior Tribunal de Justiça

processuais e honorários advocatícios.

De fato, "*há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes*" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original), sendo necessário, nessas hipóteses, recorrer-se ao princípio da causalidade.

O princípio da causalidade atua, portanto, como forma de adequar a justa distribuição das despesas processuais e honorários advocatícios, temperando a fria atuação do princípio da sucumbência.

Com efeito, há muito está consolidado o entendimento desta e. Terceira Turma de que "*o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência*", porquanto "*antes, é este um dos elementos norteadores daquele*" (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001, sem destaque no original).

Assim, o princípio da sucumbência deve ser tomado "*apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade*" (REsp 684.169/RS, Terceira Turma, DJe 14/04/2009, sem destaque no original).

Isso porque, conforme destaca "*Liebman, nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, di non aver causato la lite*" (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001, sem destaque no original).

Nessa linha, defende ARAKEN DE ASSIS que, a aplicação do princípio

da causalidade envolve o exame sobre o "*comportamento da parte*, [a partir do qual] *a responsabilidade final e geral do vencido atenua-se, recaindo a responsabilidade, no todo ou em parte, no vencedor*" (Processo Civil Brasileiro. V. II. Tomo 1. 1ª ed. em e-book. São Paulo: RT. 2015, sem destaque no original).

A verificação da justiça e da equidade na responsabilização das partes pelos honorários advocatícios, quando o princípio da sucumbência não oferece resposta adequada, é, portanto, realizada à luz do princípio da causalidade, demandando, assim, de forma essencial, o exame sobre o comportamento das partes antes e no decorrer do processo.

1.2. Da causalidade na extinção do processo por fato superveniente

A respeito do comportamento das partes antes e no decorrer do processo, e seus reflexos sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, esse e. STJ tem debatido, em julgados recentes, a possibilidade de condenação do exequente aos honorários em processo declarado extinto em razão da prescrição intercorrente, por não terem sido encontrados bens penhoráveis dentro do prazo legal.

A jurisprudência da Segunda Seção foi consolidada no sentido de que "*a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente*" (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Segunda Seção, DJe 20/02/2020, sem destaque no original), pois nem o ajuizamento da execução, nem sua extinção por motivo superveniente, lhe poderiam ser imputados.

Superior Tribunal de Justiça

Esclarecendo esses parâmetros, esta e. Terceira Turma aduziu, com fundamento na doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, na hipótese de extinção do processo por motivo superveniente, a aplicação do princípio da causalidade demanda averiguar, ao lado da razão para a instauração do processo, quem pode ser responsabilizado pelo encerramento da ação.

Aduziu-se, nesse sentido, que "*é impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência 'se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído*" (REsp 1601539/RJ, Terceira Turma, DJe 25/11/2019, sem destaque no original).

A e. Quarta Turma, seguindo a mesma linha de necessidade de averiguação do comportamento da parte em relação à causa superveniente que enseja a extinção do processo, consignou, com respaldo na doutrina de CAHALI, que

A doutrina cuida particularmente, para efeito dos encargos processuais diante da extinção do processo em decorrência de fato superveniente, da desistência motivada, motivação que pode consistir na declaração de que o fundamento da demanda subsistente no momento de sua propositura, vem a esvaziar-se posteriormente, isto é, no curso dela.

Se este esvaziamento do objeto ocorre por um fato não imputável ao autor, não se lhe podem carregar à responsabilidade os ônus advocatícios da parte contrária, resolvendo-se a questão com base no art. 19 do Código de Processo: as custas serão atribuídas às partes quanto aos atos que praticaram, arcando cada qual com os honorários de seus advogados. (REsp 1675741/PR, Quarta Turma, DJe 05/08/2019, sem destaque no original).

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, a verificação da justiça na distribuição dos encargos processuais demanda, segundo o princípio da

causalidade, a necessidade de se questionar, não só quem é que deu causa à instauração do processo ou incidente, mas também a quem pode ser atribuído o motivo superveniente que dá azo à extinção do processo.

3. DA REGRA GERAL DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E HONORÁRIOS DO PROCESSO EXECUTIVO

O processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento, não é destinado ao acerto dos direitos de cada litigante, mas sim à satisfação, pela força executiva do Estado, de direito líquido e certo do credor.

Por essa razão, não há decisão de mérito na execução e, como consequência, também não há sucumbência, ante a inexistência de vencedor e vencido, haja vista a atividade jurisdicional se limitar à produção dos efeitos concretos da norma jurídica inscrita no título executivo.

Essa é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que aduz que:

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. [...] Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, no processo de execução providencia “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”. (Curso de direito processual civil. Vol. III, 47^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital).

Diante do prévio acerto do direito devido, constante no título executivo, e do interesse processual, correspondente à exequibilidade da dívida, decorrer da mora do devedor, nos termos do art. 786 do CPC/15, o princípio do ônus da execução informa que, em regra, é o executado quem deve arcar com as

custas de referido processo, pois o retardamento do cumprimento da prestação devida é que serve de causa à instauração da ação executiva.

3.1. DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS NA EXTINÇÃO PELA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO

De outro lado, em razão de o processo executivo se encontrar unicamente à disposição da satisfação do direito líquido e certo do credor, pelo princípio da disponibilidade da execução, o exequente não é obrigado a executar o título, nem a prosseguir até suas últimas consequências no processo executivo a que deu início, conforme dispõe o art. 775 do CPC/15.

Nessa situação, contudo, em que há desistência da execução, é o exequente quem deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, segundo prevê expressamente o art. 775, parágrafo único, I, do CPC/15 e o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

No que toca especificamente à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC, repetindo o ditames do Código anterior, previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). O codex acolhe o princípio da disponibilidade do credor, pois o processo se volta ao seu interesse, na satisfação de seu crédito, podendo dele dispor total ou parcialmente, até mesmo em relação a alguns devedores.

[...]

Por isso, ao constar a incidência da disponibilidade pelo exequente, o magistrado definirá seu destino de acordo com a sorte dos embargos, e, ainda que não haja embargos, se houver constituição de advogado, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (CPC/15, art. 90). [...]" (REsp 1675741/PR, Quarta Turma, DJe 05/08/2019).

A imposição dos ônus das custas do processo executivo e dos honorários ao exequente desistente é aplicação do princípio da causalidade,

segundo reconhece a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp 1849703/CE, Quarta Turma, DJe 02/04/2020; AgRg no REsp 460.209/RJ, Terceira Turma, DJ 19/05/2003.

3.2. DAS FORMAS IMPRÓPRIAS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

A execução termina, de forma típica, quando ocorre a satisfação da obrigação inscrita no título executivo, sendo a sentença extintiva do processo meramente homologatória do pleno cumprimento do objetivo do processo executivo.

Quanto ao tema, conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Não se pode, de maneira alguma, considerar a sentença de que trata o art. 9257 como o ato final da prestação executiva. A execução termina, como modalidade típica, quando ocorre a satisfação da obrigação, como deixa claro o art. 924, II. É, pois, o pagamento e não a sentença o ato de prestação jurisdicional praticado no processo de execução.

Inaceitável, nessa ordem de ideias, a tese de que a sentença do art. 925 seria um julgamento de mérito em torno do objeto da execução forçada. O mérito, na espécie, se resolve pelo cumprimento da obrigação exequenda, e nunca pelo ato formal de proclamar o fim da relação processual. Se a sentença declara extinta a execução, ela o faz por constatar que o provimento executivo já anteriormente se encerrara. Não é a sentença que extingue a execução; ela somente reconhece que essa extinção já se deu. (Op. cit., livro digital, sem destaque no original).

Porém, o processo executivo também pode "*encontrar termo de maneira anômala e antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processô*" (THEODORO JÚNIOR. Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 532, sem destaque

no original).

Com efeito, a existência de negócio jurídico bilateral, atuante sobre o direito material que fundamenta a ação de execução, é causa geral de provimento final da execução sem satisfação do exequente, consistindo, pois, em causa imprópria de extinção do processo executivo. Nessa linha, consigna a doutrina que:

Extinta a dívida, por qualquer motivo, caberá ao juiz emitir sentença extintiva da execução (art. 925). Como já explicou, no processo com função de conhecimento, transação e renúncia ensejam a emissão de sentença definitiva; porém, segundo o critério aqui adotado, provimento desse teor revela que a execução não atingiu o objetivo de satisfazer o exequente, traduzindo-se, portanto, como modos de extinção imprópria da execução. (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução. 2ª ed. em e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

4. DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS NA HIPÓTESE DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA

Como ressalta DANIEL AMORIM, na autocomposição do litígio, "*há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito*" (Manual de direito processual civil. Vol. único, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, livro digital).

Segundo a jurisprudência do STJ, sob a ótica do princípio da causalidade, esse acordo bilateral operado entre as partes, embora enseje a extinção do feito, não dá azo à sucumbência, "*haja vista pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões*" (REsp 1322337/RJ, Corte Especial, DJe 07/06/2017, sem destaque no original).

Assim, o CPC/15 tratou de definir, de forma expressa e específica, a forma de distribuição das despesas processuais na extinção do processo em

virtude de concessões bilaterais.

Dispôs, com efeito, em harmonia com o comportamento dos envolvidos em relação ao motivo superveniente de extinção do processo e, por consequência, com o princípio da causalidade, em seu art. 90, § 2º, que as despesas, salvo estipulação em contrário, serão divididas igualmente entre as partes.

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, interpretando referido dispositivo, consigna que "*as partes são livres para dispor sobre a responsabilidade pelas despesas e honorários como lhes aprouver*", mas, "*nada dispondo elas, porém, serão as despesas divididas igualmente (art. 90, § 2º), arcando cada uma das partes com os honorários de seu advogado*" (O novo processo civil brasileiro. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, livro digital, sem destaque no original).

4.1. DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS NA LEI 13.340/16

A Lei 13.340/2016 institui a possibilidade de as instituições financeiras e os devedores rurais renegociarem seus débitos, caso presentes os pressupostos nela enunciados.

Nesse caso, a renegociação da dívida tem como resultado a extinção imprópria do processo executivo, porquanto não há o pagamento da dívida inscrita no título que o embasa, tendo a citada lei disposto expressamente, em seu art. 12, que, nessa hipótese, os honorários advocatícios são de responsabilidade de cada uma das partes.

Referida regra se coaduna com o princípio da causalidade, com a equidade na atribuição da responsabilidade dos honorários advocatícios, e com a aplicação analógica da previsão do art. 90, § 2º, do CPC/15, haja vista que a

extinção imprópria da execução – isto é, sem que a atuação jurisdicional tenha alcançado o cumprimento da obrigação constante no título executivo – decorre de causa superveniente que é resultado da atuação de ambas as partes, na renegociação da dívida.

5. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese concreta, a execução lastreada em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária foi extinta em razão de o recorrente e os recorridos terem negociado a dívida inscrita no título.

A extinção do processo se deve, pois, à atuação extraprocessual de ambas as partes sobre o direito material que embasava o processo executivo.

Conforme demonstrado, o princípio da causalidade demanda questionar não só quem deu causa à instauração do incidente, mas também quem pode ser responsável pela causa superveniente que serve de ensejo à extinção do processo.

Dessa forma, como, na hipótese concreta, a extinção do processo decorre da atuação bilateral das partes, por aplicação analógica do art. 90, § 2º, do CPC/15 e pela disposição expressa do art. 12 da Lei 13.340/16, as despesas e os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao seu respectivo advogado.

Assim, seja pela aplicação do princípio da causalidade, seja pelas disposições legais pertinentes, os honorários de cada advogado devem ser arcados pelos respectivos mandantes.

Não prospera, portanto, a pretensão do recorrente de responsabilizar os recorridos pelos honorários advocatícios devidos a seu procurador.

6. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, no ponto, NEGO-LHE provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0267890-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.703 / TO**

Números Origem: 00258154520188270000 258154520188270000 50003025320108272721 788471858918

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - TO002335A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.